

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.



CD/21342.31009-00

EMENDA

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 15.....

.....

§ 11 Excepcionalmente, os consumidores atendidos em alta tensão com demanda contratada inferior a 500 kW e consumidores de baixa tensão com consumo mensal superior a 5.000 kWh/mês poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional, desde que:

I - assumam o compromisso de reduzir, durante os próximos 18 meses, em 20% o seu consumo médio dos últimos 36 meses; ou

II - assumam o compromisso de reduzir, durante os próximos 18 meses, em 20% a sua demanda máxima registrada na ponta do sistema até dezembro de 2020; ou

III - reduzam efetivamente em 20% o seu consumo médio ou demanda máxima registrada na ponta do sistema durante oito meses consecutivos, ficando assegurado o direito de migrar ao mercado livre a qualquer tempo após esse período.

§ 12 A redução efetiva do consumo ou da demanda máxima registrada na ponta do sistema mencionadas no § 11 serão aferidas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamento a ser estabelecido pela Aneel.

§ 13 A Aneel estabelecerá em regulamento as penalidades para os consumidores que não obtiveram a redução pretendida quando exerceram a opção estabelecida no § 11.’

‘Art. 15-A A partir da publicação deste artigo, os consumidores atendidos em alta tensão com carga individual inferior a 500 (quinhentos) kW e os consumidores de baixa tensão no exercício da livre opção de compra de energia elétrica, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 1º Os consumidores com carga inferior à da que trata o Caput serão denominados consumidores varejistas.

§ 2º A Aneel definirá os requisitos para atuação do agente varejista, prevendo, no mínimo, a possibilidade de qualquer pessoa jurídica que cumpra os requisitos definidos possa atuar como tal e que o agente tenha capacidade financeira compatível com o volume de energia elétrica representada na CCEE.”

JUSTIFICATIVA

Em maio deste ano, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE decidiu tomar medidas adicionais para a garantia do suprimento de energia elétrica, frente às condições adversas de atendimento.

Nessa direção, cabe lembrar as lições do passado, em especial o racionamento de energia elétrica ocorrido em 2001, que demonstrou que mecanismos de mercado induzem à eficiência, ao comportamento proativo do consumidor e à redução do consumo.

Assim, a emenda proposta acompanha as medidas adotadas pelo Ministério de Minas e Energia para garantir o suprimento de energia elétrica, frente às atuais condições hídras adversas, e se constitui em proposta para enfrentamento da crise, que em suma permite aos consumidores hoje não elegíveis a possibilidade de migrar para o mercado livre, desde que assumam compromissos de reduzir seu consumo médio ou demanda máxima.

Trata-se de proposta transitória, complementar às demais medidas que estão sendo adotadas e que pode permitir relevante contribuição para melhorar o balanço de energia e potência do sistema via mecanismo de mercado. Alinhada com a política pública atual, com prazos bem definidos para enquadramento nas regras de migração, a proposta ainda tem o benefício de não exigir aporte de recursos ou rateio de custos com terceiros, sendo de fácil implementação.

A proposta permite que consumidores de alta tensão com demanda contratada inferior a 500 kW e consumidores de baixa tensão com consumo mensal superior a 5.000 kWh/mês possam migrar para o mercado livre, com prazos bem definidos para redução do consumo e enquadramento nas regras de migração, assim contribuindo para mitigar a necessidade de adoção de medidas compulsórias que afetem indiscriminadamente toda a sociedade.

Importa destacar que muitos consumidores não têm estímulo para reduzir seu consumo, seja porque já estão contratados no mercado livre com preços definidos, porque não têm sinal de preço, como os que são atendidos por mecanismos sociais como os de baixa renda, ou porque os mecanismos como as bandeiras tarifárias,



embora destinem-se a promover a redução do consumo e não meramente elevar os custos da energia elétrica, estejam se mostrando ineficazes no enfrentamento da crise hídrica.

Além de alinhada a política pública atual, há convergência setorial que a abertura de mercado deve prosseguir, com liberdade de escolha a todos os consumidores.

Ademais, os consumidores de menor porte, que operam no varejo e que passam a ter a liberdade de escolha de seu fornecedor de energia elétrica não podem ser onerados com as obrigações de participação em um mercado atacadista como a CCEE, que exige conhecimento e capacidade financeira compatível para tal. Na mesma direção, a gerência da operação de milhões de unidades consumidoras não é papel da Câmara e por isso a migração deve ocorrer sob representação de agente varejista.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP